
**A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NAS CORTES
SUPERIORES E A SEGURANÇA JURÍDICA**

***AN APPLICATION OF THE SYSTEM OF PRECEDENTS IN THE
SUPERIOR COURTS AND LEGAL SAFETY***

JOCELAINE WEBER DA SILVA

Advogada atuante no direito civil, membro do escritório Brazilio Bacellar, Shirai Advogados.

RESUMO

O presente trabalho pretende discorrer sobre a forma como se dará a formação do precedente no ordenamento jurídico, analisando sob essa perspectiva, sua aplicação pelas Cortes Superiores, atrelada à análise da necessidade de respeito ao contraditório. O Novo Código de Processo Civil reformula o sistema processual, privilegiando a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência. Assim, embora o sistema jurídico brasileiro siga o *Civil Law*, percebe-se que a legislação processual busca, na adoção do sistema de precedentes judiciais, transmitir maior segurança jurídica aos jurisdicionados ao preferir decisões uniformes.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes Judiciais; Contraditório; Segurança jurídica.

ABSTRACT

The New Code of Civil Procedure reformulates the procedural system, favoring the search for the standardization and stabilization of jurisprudence. Thus, although the Brazilian legal system follows the Civil Law, it is perceived that the procedural legislation seeks, in adopting the system of judicial precedents, to transmit to the

juridical persons greater legal certainty. The present work intends to discuss how the precedent formation in the legal system will be analyzed, analyzing from this perspective its application by the Superior Courts, linked to the analysis of the need to respect the contradictory. It appears that the application of the system of precedents aims to guarantee greater legal certainty to the jurisdiction when making uniform decisions.

KEYWORDS: Judicial precedentes; Contradictory; Legal certainty.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar a forma como ocorrerá a formação dos precedentes judiciais, analisando sua relação com a segurança jurídica.

Nesse sentido, busca-se ressaltar a necessidade de fundamentação ampla das decisões proferidas pelos órgãos judiciais, possibilitando assim, a aplicação do precedente ao caso sob análise.

O sistema da *Civil law*, abraçado pelo Brasil, reconhece que o juiz é apenas um intérprete da lei, sem a faculdade de criar o Direito. Ocorre que, após a adoção do sistema de *stare decisis*, resta evidenciado que o precedente judicial possui força cogente no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, é indiscutível que vivenciamos um novo tempo no direito que supera o paradigma positivista, promovendo a busca pelo completo Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, a adoção do sistema de precedentes visa, através da uniformização do direito, dar previsibilidade ao cotidiano do jurisdicionado, conferindo maior segurança jurídica às decisões proferidas pelos tribunais, pois o cidadão pode pautar sua conduta segundo entendimentos já fixados.

Com efeito, a busca pela segurança jurídica, a coerência das decisões, como também o respeito à igualdade e a isonomia são os principais motivos para a adoção do sistema de precedentes judiciais.

Dierle Nunes e André Frederico (2015) pontuam:

A aplicação do direito jurisprudencial constitui um processo de individualização do Direito e de universalização da regra estabelecida no precedente, na tese, ou no enunciado sumular a exigir do interprete constante atenção e consideração a dimensão subjetiva (construída processualmente) do caso concreto, para que seja possível sua adequada conciliação a dimensão objetiva do Direito. No entanto, esse processo é diuturnamente ameaçado pelo formalismo dos enunciados sumulares e das teses (decisões-modelo) estabelecidas pelos tribunais superiores (repercussão geral, julgamento de recursos especiais repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas), mediante técnicas de causa modelo ou de procedimento-modelo, assim como pela leitura equivocada que parcela da comunidade jurídica tem feito acerca do precedente judicial. Nesse contexto é que o Código de Processo Civil de 2015 estrutura um novo modelo dogmático para o dimensionamento do direito jurisprudencial, para, a partir de pressupostos democráticos, combater a superficialidade da fundamentação decisória e a desconsideração da facticidade do Direito, entre outros graves déficits de sua aplicação.

Nesse contexto, o presente trabalho visa fornecer algumas noções acerca da formação do precedente, com destaque para a importância de uma profunda discussão sobre os fundamentos lançados pelas partes, uma vez que estes limitam o sentido conferido à lei diante dos fatos e orientarão às decisões dos demais tribunais.

Sobre a questão discorrem Dierle Nunes e André Frederico (2015):

A relevância desses fatos se justifica na medida em que o raciocínio por precedentes e, essencialmente, um raciocínio por comparações entre casos (o do precedente e o do presente). Nesse raciocínio – que leva em consideração situações, eventos, qualidades e atributos –, analogias e contra analogias são estabelecidas a fim de se determinar se o caso presente deve ser tratado da forma como estabelecido no precedente, ou se deve receber tratamento diverso, a luz do princípio da igualdade substancial. Em qualquer sistema jurídico em que o direito jurisprudencial é relevante para o desenvolvimento do Direito, as analogias e as contra analogias são realizadas considerando os elementos essenciais e não essenciais que podem ser encontrados no caso precedente e no presente (DUXBURY, 2008, p. 113). Até mesmo para que as comparações e a própria utilização desse direito jurisprudencial sejam relevantes na aplicação do Direito, não se pode prescindir da relevância dos fatos como um dos elementos que conferem força normativa a esse direito jurisprudencial. Por isso é que os juristas familiarizados com a doutrina do precedente judicial preocupam-se em descrever com considerável grau de precisão quais são os *fatos materiais* das decisões passadas, dada sua influência no discurso jurídico e na solução de outros casos a partir do direito jurisprudencial. Esses *fatos materiais* guardam estreita relação com a *ratio decidendi* (*fundamentos determinantes*, para se valer da expressão do CPC-2015), cujo conceito, por sua vez, constitui um dos mais controvertidos conceitos na doutrina do precedente judicial. Essa importância que lhe é atribuível decorre da constatação de que o elemento normativo do precedente reside nela própria, *ratio decidendi*, e as pessoas (cidadãos comuns ou autoridades) debaterão intensamente sobre quais direitos e obrigações jurídicas decorrem do que foi dito no precedente. Por isso, definir a *ratio decidendi* de um precedente não se resume a uma

simples tarefa de categorização científica de partes de uma decisão; pelo contrário, pois tais *fundamentos* guardam aptidão não apenas para contribuir para a solução de outros casos, mas para incrementar o histórico institucional do Direito.

Assim, a implementação do sistema de precedentes judiciais além de suplantar a morosidade sistêmica, orienta o julgamento dos juízes e elimina divergências nas decisões proferidas pelos tribunais, garantindo assim, a uniformidade das decisões.

2 NOÇÃO DE PRECEDENTE

Embora possa se argumentar acerca da semelhança com o “exemplo” ou os costumes é certo que a aplicação de um precedente não depende de seu conteúdo.

De fato, o precedente revela-se como um elemento independente da experiência que ocasionou seu surgimento.

Diferentemente de um “exemplo” que pode ser seguido ou não, inexistindo, portanto, vinculação entre a pessoa e a prática do ato, no precedente verifica-se que o ato vincula quem o praticou.

Situação ilustrada por Marinoni (2016):

Se o professor exige livros raros para a sua disciplina, mas sempre disponibiliza os textos necessários para o estudo aos exames, a sua maneira de proceder forma um precedente que o vincula, pois confere aos alunos uma legítima expectativa de usufruir dos materiais necessários para uma adequada preparação para as provas. O procedimento de disponibilizar os livros atinge a legitimidade da atuação deste professor, impedindo-o de elaborar um exame cuja realização dependa de um livro inacessível aos estudantes.

Necessário, ainda, realizar uma comparação entre precedente e costume. Neste caso, embora a ideia de precedente não se confunda com costume impende destacar que o primeiro afirma o segundo, ou seja, o precedente dá força ao costume.

Oportuna as palavras de Marinoni (2016):

Um precedente, na medida em que deriva de fonte dotada de autoridade e interfere sobre a vida dos outros, deve ser respeitado por que o produziu e por quem está obrigado a decidir caso similar.

Assim, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser uniformes, posto que é a partir delas que as pessoas ajustam suas condutas. Logo, as deliberações tomadas devem sopesar o passado e orientar o futuro.

Na lição de Francisco Rosito (2012, p.92), os precedentes são:

[...] são as decisões de uma corte que servem de subsídio para processos posteriores similares. O próprio nome já diz: é algo que precede o anteriormente ocorrido. São decisões de uma corte que são consideradas para um caso subsequente e podem, portanto, projetar efeitos jurídicos ao futuro condicionando os indivíduos, o que demonstra a sua força normativa. Nesta seara, institui-se aos órgãos judiciais o respeito aos precedentes obrigatórios, tanto pelos órgãos judiciais inferiores quanto ao mesmo tribunal, para que este respeite suas próprias decisões.

Constata-se, pois, que a partir da formação do precedente os jurisdicionados contam com a estabilidade de determinada interpretação jurídica.

2.1 PRECEDENTES E SEGURANÇA JURÍDICA

Para melhor compreensão do tema proposto, faz-se imprescindível tecer algumas considerações acerca da definição de segurança jurídica.

Sobre a questão leciona Humberto Ávila (2011, p.682):

Pode-se conceituar a segurança jurídica como sendo uma 'norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de –sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

Esclarece ainda Augusto Cesar de Carvalho Leal (2013):

Em outras palavras, o princípio da segurança jurídica determina que o poder constituinte, o legislador, o administrador público e o juiz para, respectivamente, elaborar uma norma constitucional, editar uma norma legal, praticar um ato administrativo e proferir uma decisão judicial produzam as normas jurídicas –gerais e abstratas ou individuais e concretas –de sua competência, de forma tal que os seus efeitos colaborem para a ampliação do grau de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do Direito e, portanto, para a aproximação do correlato estado ideal.

É nesse diapasão que a segurança jurídica se revela como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade, na medida em que afasta a incerteza relativa às consequências normativas, posto que as normas jurídicas passam a ser aplicadas de modo uniforme.

De fato, a previsibilidade das consequências jurídicas concernentes à conduta do indivíduo mostra-se imperativa para o ajustamento de um Estado de Direito.

Conclui Humberto Theodoro Júnior (2006, p.91):

Em síntese: “sem segurança não há liberdade, não há igualdade, não há legalidade, não se pode cogitar da solidariedade social, nem se pode assegurar respeito à dignidade humana”.

Logo, a segurança jurídica espelha a necessidade de a ordem jurídica ser estável.

Vislumbra-se no cenário jurídico nacional que, em muitas ocasiões, as decisões proferidas nas Cortes Superiores não são respeitadas dentro de seu próprio âmbito, refletindo por vezes no desdém dos órgãos de primeiro grau de jurisdição.

Nesse viés, não é crível de um lado haver uma legislação estável e de outro, oscilação de decisões judiciais a todo momento.

Marinoni (2009, p.102) assevera que as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder e, como tal, geram responsabilidade aqueles que os instituíram.

É justamente daí que exsurge a conclusão de que os órgãos julgadores precisam respeitar as decisões que tomaram, pois, corolário lógico de coerência na distribuição da justiça que se impõe ao Poder Judiciário.

Finaliza Marinoni (2009, p.96):

O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e têm o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.

Assim, as decisões judiciais devem tratar casos iguais de maneira similar, projetando para os casos futuros tratamento idêntico ao dado aos casos pretéritos desde que, por óbvio, as circunstâncias de fato se assemelhem.

2.2 PRECEDENTES E IGUALDADE

Do mesmo modo, a concepção de igualdade mostra-se imprescindível para compreender como se dá a aplicação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico.

Como é cediço, o princípio da igualdade é norma fundamental insculpida na Constituição Federal (1988) que proclama no artigo 5º, *caput*, serem “todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

Logo, como consequência lógica, existindo situações idênticas, faz-se necessário que a Lei seja aplicada de modo uniforme às partes.

Sobre o tema leciona Sabbag (1996, p.89):

O princípio da igualdade constitui, a um só tempo, limitação primária ao legislador e regra de interpretação para o juiz, que deverá sempre dar à lei o entendimento que não crie, implícita ou explicitamente, distinções de qualquer natureza.

No dizer de Marinoni (2009, p.110) “a igualdade é elemento indissociável do Estado Democrático de Direito e, bem por isso, está fortemente grifado na Constituição Federal, iluminando a compreensão, a aplicação e a construção do ordenamento jurídico.

Nesse passo verifica-se que, no processo civil, quando a lei confere tratamento igual as partes, está consentindo o mesmo tratamento aos litigantes, ou

seja, a paridade de armas, bem como igualdade de acesso à jurisdição e a participação adequada no processo.

Cumpre ressaltar, na lição de Augusto Lima (2008, p.45) que:

É da Teoria do *Stare Decisis* que vêm os precedentes. A Teoria do *Stare Decisis* é aquela adotada pelos países da *common law* e considera os precedentes judiciais como de observância obrigatória (*blinding precedents*). Assim, é a prática de aplicar precedentes para o desenvolvimento do raciocínio jurídico na decisão ou como forma de alegação, de modo a manter a igualdade entre casos anteriores e presentes que sejam similares, que é a base do *Stare Decisis*.

Marinoni (2016), porém, levanta uma importante indagação: “em que local está a igualdade diante das decisões judiciais?”

Nessa seara, o aludido doutrinador frisa que não se pode confundir direito ao processo justo com direito à decisão racional e justa.

Deste modo, não é aceitável que existam diversas percepções a respeito de um mesmo direito fundamental.

Nesse sentido, porém, o subjetivismo da lei acaba por abrir uma certa margem de interpretação ao magistrado. Contudo, frise-se que para uma correta interpretação do texto legal, mostra-se imprescindível sua compreensão.

Acerca da discussão, ressalta José Tesheiner (2014, p.3):

A idéia de lei como norma geral exige a abstração de elementos e circunstâncias de fato para a construção da hipótese de incidência. Mas o fato concreto contém elementos e circunstâncias não pensados ou desprezados pelo legislador, mas que, por justiça ou equidade, podem exigir decisão diferente da estabelecida na norma. Essa tensão entre as exigências de uma norma geral, igual para todos e a necessidade de se introduzir uma exceção, talvez única, para uma situação particular, é ineliminável.

Assim, uma preocupação que o aplicador do direito precisa ter em mente é, justamente, quando a igualdade deve ceder espaço às diferenças.

Com efeito, revela-se imperativo que a lei deva conter espaços aptos a conferir ao magistrado certo poder de ajustamento da norma às novas realidades e valores.

Logo, a noção de igualdade perante as decisões proferidas pelo magistrado leva ao enfrentamento da questão relativa à necessidade de interpretação judicial no caso concreto.

Nesse sentido, ressalta Marinoni (2009, p.115) que “é uma grande ingenuidade supor que o texto legal somente possa ter um significado ou interpretação”.

É justamente por tal motivo que José Tesheiner afirma que “os precedentes persuasivos devem ser preferidos aos vinculantes”.

Esclarece José Tesheiner (2014, p.3) que:

O precedente vinculativo implica subordinação do juiz aos tribunais superiores; o precedente persuasivo convive com a idéia de que todo juiz é juiz, e não mero instrumento de uma vontade superior.

A despeito, porém, da necessidade de o juiz julgar atendendo as peculiaridades do caso concreto, deve-se destacar que não existe coerência em decisões que tratam casos iguais de forma diferenciada.

Assim, em um verdadeiro Estado de Direito, as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais devem guardar coerência entre si.

É nesse diapasão que o sistema de precedentes guiará as decisões futuras, exigindo do juiz maior responsabilidade em suas deliberações, assegurando a imparcialidade das mesmas.

3 A RELEVÂNCIA PRÁTICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Em uma análise preliminar, o ajustamento dos entendimentos jurisprudenciais impede a disseminação de jurisprudência acerca de um mesmo tema.

Desta forma, evita-se o aviltamento das decisões emanadas pelo Judiciário e a propagação da intranquilidade social.

Falando-se em relevância prática dos precedentes judiciais nas tomadas das decisões judiciais, Chiassoni e Pádua (2016, p.73) apontam uma distinção básica entre relevância formal e empírica:

A relevância formal, ou *de iure*, é uma questão de normas jurídicas: de relevância institucional, constituída e regulada por normas legais (princípios, regras e padrões). Mais precisamente, sua relevância é determinada por normas legais, em graus e maneiras (sobre força, influência, importância e consideração), pelas normas jurídicas que os precedentes judiciais, como definidos e de acordo com o direito positivo, podem, ou devem possuir, enquanto decidirem casos subsequentes iguais ou similares, em um período determinado, em um específico sistema legal.

Ao contrário, a relevância empírica, ou de facto, é uma questão de fatos: é a relevância (força, influência, importância ou consideração) que de fato os precedentes judiciais (de algum tipo) possuem na decisão de casos subsequentes iguais ou similares, em um período determinado, em um específico sistema legal.

Nesse sentido, a solução judicial da questão de direito que transpôs diversos casos faz surgir a delimitação de um precedente.

É nesse diapasão que Marinoni entende que uma decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de um precedente.

Para o ilustre doutrinador (MARINONI, 2009, p.157) a formação de um precedente “requer a análise dos principais argumentos pertinentes à questão de direito, além de poder necessitar de inúmeras decisões para ser definitivamente delineado.

É claro que os fatos que permeiam um caso não são sempre iguais, visto que cada situação apresenta uma particularidade que lhe é inerente, porém sendo possível notar similaridade entre situações diversas, mostra-se possível enquadrá-las em uma mesma categoria.

Assim, situações passíveis de enquadrar-se em um mesmo grupo demandam uma mesma solução, surgindo a partir daí a concepção de precedente e a possibilidade de aplicação deste em casos futuros.

Nessa esteira, busca-se na *ratio decidendi*, ou razão para decisão, o significado do precedente. Entendida que, a “razão para decisão”, são as razões pelas quais decidiu-se de certo modo sobre aquele caso.

Nesse sentido, não é suficiente a análise da parte dispositiva, mas mostra-se imprescindível a apreciação da sua fundamentação.

Esclarece Marinoni (2016, p.161):

A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de

decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra.

Ressalte-se que não há um acordo quanto à definição de *ratio decidendi*, encontrando-se na doutrina ideias diversas sobre ao tema.

Contudo, e em consonância com o entender de Marinoni (2016, p.161), pode-se dizer que a *ratio* será a interpretação afirmada pela Corte.

São justamente os motivos determinantes, que formam o precedente, pois aí reside o âmago da razão do julgador, sobre o qual incide o caráter vinculante da decisão.

Acerca da *ratio decidendi* leciona Patrícia Mello (2008):

[...] é o conceito mais importante dentro da teoria dos precedentes. É a motivação da decisão, os fundamentos do juiz, os argumentos por ele utilizados que são determinantes para a situação e que podem servir de paradigma para futuras decisões. São as razões de decidir do precedente que vão operar vinculação, extraindo-se uma regra geral que se aplica a outras situações semelhantes.

Necessário discorrer ainda acerca da *obiter dictum*, cuja concepção encontra-se ligada à ideia de *ratio decidendi*.

Com efeito, a *obiter dictum* refere-se às conjecturas sobre as questões de menor significado em relação à decisão judicial.

Assim, para se proferir uma decisão, há alguns pontos cuja análise revela-se conveniente para o seu entendimento, porém tais conjecturas não fazem parte do fundamento jurídico que leva à solução do caso.

Logo, para a formação do precedente, o que realmente importa é a essência da decisão paradigma, seu fundamento (*ratio decidendi*), ao passo que as questões periféricas, embora possam se mostrar relevantes não vincularão o precedente.

É nessa perspectiva que para alcançar o real significado de um precedente é preciso vislumbrar sua fundamentação, a tese jurídica consagrada na decisão que leva a solução da questão.

3.1 OS TIPOS DE EFICÁCIA DOS PRECEDENTES

Falar-se em precedentes leva a indagação acerca do tipo de eficácia que os mesmos possuem.

Segundo Patrícia Mello (2015) uma decisão judicial pode produzir três tipos de eficácia: a normativa, a persuasiva e a intermediária.

De acordo com a doutrinadora, a primeira delas produz um precedente de caráter normativo ou vinculante, cuja observância pelos órgãos judiciais inferiores é obrigatória.

Com efeito, trata-se de decisão que vincula, não somente as partes, mas obriga até mesmo a terceiros alheios a lide, ensejando inclusive a possibilidade de reclamação diretamente à Corte que o editou.

Noutro ponto, há o precedente de eficácia meramente persuasiva. No dizer que Patrícia Mello este precedente obriga apenas as partes de uma ação, não precisando ser observado pelos demais órgãos judiciais.

Leciona Patricia Mello que (2015, p.42):

O julgado com esse tipo de eficácia não é, de todo, irrelevante: presta-se a apoiar argumentativamente a defesa de uma parte ou um posicionamento judicial no mesmo sentido; demonstra que a tese de direito em que se funda já foi acolhida por um órgão judicial; pode dar ensejo a uma série de decisões e resultar na consolidação de uma linha jurisprudencial. Este tipo de eficácia contribui, em alguma medida, para a redução da indeterminação do Direito.

Vislumbra-se ainda, o precedente de eficácia intermediária que, embora, não precise ser seguido pelos demais órgãos judiciais, produz efeitos que não abrangem somente o caso sob julgamento.

Nesse sentido, os incisos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil¹, demonstram hipóteses de eficácia intermediária, pois as teses, enunciados e orientações produzem efeitos que ultrapassam a esfera dos casos concretos.

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

4 OS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Como explanado anteriormente, a aplicação de um sistema de precedentes visa proporcionar maior segurança jurídica e coerência às demandas judiciais.

Nesse passo constata-se que no Brasil a teoria dos precedentes vem ganhando relevo no âmbito processual.

De fato, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 balizou a reforma do judiciário brasileiro ao inserir em nosso ordenamento as chamadas súmulas vinculantes e exigir a demonstração de repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário.

É nesse diapasão que o Código de Processo Civil implementou mecanismos para aperfeiçoar a aplicação dos precedentes em nosso ordenamento, visando a estabilização e uniformização da jurisprudência pátria.

Com efeito, Marinoni (2009, p.285) esclarece que “o sistema de precedentes constitui resposta à função das Cortes Supremas, de atribuir sentido ao direito e de desenvolvê-lo de acordo com as necessidades sociais”.

Nessa seara, pode-se afirmar que o CPC/2015 vem organizar os preceitos inseridos no nosso ordenamento, associando os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da isonomia, da duração razoável do processo como pressuposto à aplicação do sistema de precedentes.

Estabelece o artigo 927 do CPC/2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado

de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Perceba-se que, o § 3º do aludido dispositivo legal, traz a possibilidade de os tribunais variar a intensidade dos efeitos das decisões modificadoras, determinando a amplitude de sua retroatividade.

Deste modo, o legislador resguarda uma certa margem de liberdade ao Poder Judiciário com o escopo de assegurar a segurança jurídica de suas decisões, bem como o entendimento majoritário de seus órgãos.

Igualmente, buscando assegurar ao jurisdicionado, isonomia e segurança, o § 2º e 4º dispõe a respeito da sistemática para superação de um precedente.

Necessário pontuar ainda que, para a formação da convicção do magistrado, existe a possibilidade de realizar-se a distinção (*distinguishing*) do caso sob exame, afastando a aplicação do precedente. Tal possibilidade ocorre justamente, através da identificação das particularidades do caso *sub judice*.

Nesse sentido destaca Humberto Theodoro Jr (2015, p.17):

Lembramos que, para que a decisão seja considerada fundamentada (art. 489, §1.), da mesma forma que não basta apenas citação de lei, não basta a mera invocação de precedente ou súmula. O magistrado tem de mostrar de que forma estes se moldam ao caso, o que significa aquele exercício hermenêutico de que tratamos, a saber, seja no caso de precedente, seja no de súmula, há de haver o confronto entre questões de fato e de direito entre o paradigma e o caso *sub judice*. De outro lado, se, como dito acima, a decisão precisa enfrentar todas as teses que possam afetar seu julgamento, logo, se a parte se fundar em súmula, jurisprudência ou precedente, o juiz tem de responder a essa questão, apenas podendo deixar de segui-los caso faça um "*distinguishing*" (distinção) ou um "*overruling*" (superação).

Desta maneira, faz-se imprescindível a estimulação da discussão para deliberação em torno da resolução dos embates interpretativos e a consequente elaboração do precedente.

4.1 A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO STF E STJ

Como explanado, a abertura ao debate deve influenciar no comportamento do julgador, na medida em que estes precisam reagir às alegações de seus pares. É precisamente este ambiente que permite o questionamento e a discussão, fazendo com que a decisão a ser tomada sirva de critério para julgamento de casos futuros.

Marinoni pontua que (2016, p.293):

[...] num julgamento pode haver maioria em relação ao resultado ou ao provimento do recurso, mas não existir maioria quanto aos fundamentos que determinam o resultado. Ou seja, dois ou mais fundamentos podem ter sustentado o resultado ou o provimento do recurso, sem com que nenhum deles tenha sido compartilhado pela maioria dos membros do colegiado. Se no primeiro caso, há resolução do recurso, no segundo resta clara a impossibilidade de elaboração de precedente. Significa que toda decisão recursal leva a um precedente.

No que tange ao controle difuso, objetiva-se dar realce e força à *ratio decidendi* da decisão, fazendo com que os demais órgãos jurisdicionais considerem a mesma.

No dizer de Marinoni (2016, p.293), “ o controle difuso exige que os precedentes da Corte que dá a última palavra acerca da questão constitucional sejam obrigatórios”.

Com efeito, quando se fala em interpretação da Constituição, a efetividade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal deve ir além, superar, o caso particular para que os fundamentos determinantes sejam respeitados por todos os tribunais e juízes em casos futuros, pois a inobservância desta, esmorece a força normativa da Carta Magna.

Complementa ainda Marinoni (2016, p.293):

A percepção de que as decisões do Supremo Tribunal Federal constituem precedentes constitucionais, que obrigatoriamente devem ser respeitados pelos demais tribunais, tornou imprescindível atribuir eficácia vinculante aos motivos determinantes das suas decisões, não importando se estas são proferidas em controle concentrado ou difuso.

É justamente ao admitir-se a eficácia vinculante da decisão que esta passa a ter a qualidade de precedente constitucional.

Estabelece o artigo 1.035, *caput* do CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

Ora, referida regra consagra uma das funções máximas do Supremo Tribunal Federal, que é buscar a unidade do direito.

Nesse sentido, após decretada a relevância da discussão sobre determinado tema para a sociedade e, reconhecida a necessidade de estabelecer-se a repercussão geral acerca da controvérsia constitucional, a Suprema Corte assume o papel de dar unidade ao direito, julgando o caso apresentado, com efeitos vinculantes a todos os juízos inferiores.

Assim, o instituto da repercussão geral corrobora a importância das decisões da Suprema Corte serem reconhecidas como precedentes constitucionais, obtendo efeito vinculante.

Do mesmo modo, no tocante às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça², espera-se coerência com a ordem jurídica, assegurando aos cidadãos a realização dos seus direitos fundamentais.

Sobre o tema destaca Marinoni (2016, p.314):

Deixe-se claro que, por direito coerente, entende-se principalmente direito judicial coerente. É absurdo desejar legislação clara e coerente e não prestar atenção ao local em que a coerência é mais importante. O direito produzido pelos juízes, quando fragmentado, constitui sinal aberto à insegurança jurídica e obstáculo ao desenvolvimento da sociedade. Coerência do direito e segurança jurídica, assim, são aspectos que se complementam. Porém, a coerência do direito e segurança jurídica não convivem num sistema em que o Estado pode produzir normas jurídicas desiguais para situações iguais.

Ressalte-se que a busca pela uniformização do direito tem por base assegurar a segurança jurídica, obstando o judiciário de gerar normas diferentes para casos iguais.

Nesse passo, Marinoni (2016, p.314) esclarece que a função do STJ é definir o sentido atribuível à lei federal mediante “razões apropriadas”.

² Doravante “STJ”

Assim, percebe-se que a função atribuída ao STJ é diferente da conferida à Corte Suprema, pois o primeiro deve interpretar a lei, procurando contribuir para o desenvolvimento do direito, orientando a sociedade e por óbvio, estabelecer critérios para os demais tribunais pautarem a resolução de seus casos.

Neste sentido, mostra especial relevância o conhecimento dos fundamentos que determinaram a decisão, uma vez que estes limitam o sentido conferido à lei diante dos fatos e podem orientar às decisões dos demais tribunais.

Logo, partindo-se da premissa que o STJ tem a função de interpretar a lei, é corolário lógico, entender-se que a intenção é evitar decisões díspares a respeito do tema.

Deste modo, nada mais natural que as decisões proferidas pelo STJ sejam entendidas como precedentes obrigatórios.

Argumento que corrobora a afirmação acima é, sem dúvida, o fato do Supremo Tribunal Federal reconhecer a função de uniformização da interpretação da lei federal, através do recurso especial, preservando assim, a força obrigatória dos precedentes.

No entanto, destaca Marinoni (2016, p.322):

[...] é impossível confundir decisão que resolve demandas repetitivas com precedente que atribui sentido ao direito, e nessa condição, deva ser respeitado. A decisão do incidente aplica-se em todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão de direito, vale dizer, impede que os litigantes destes processos voltem a discutir a questão resolvida. (...) Assim, tratando-se de decisão tomada em incidente de resolução de demandas repetitivas, há, embora não dito, coisa julgada sobre a questão presente nos vários casos repetitivos. É claro que aqui não incide a premissa de que a coisa julgada recai apenas sobre a parte dispositiva da decisão. A coisa julgada está a tornar indiscutível uma questão imprescindível para se chegar ao alcance da resolução do caso, ou melhor, à resolução dos vários casos pendentes.

Conclui-se, portanto, que as decisões proferidas pela Cortes Superiores apresentam teor imprescindível à organização da vida social.

Nesse sentido, o precedente assenta critérios para deliberação de casos futuros e é, justamente, por constituírem *rationes decidendi* das decisões proferidas pelas Cortes Superiores que devem ser respeitados.

5 DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Em que pese as decisões proferidas pelas Cortes Superiores tenham, reconhecidamente, a função de organizar a vida social e dar segurança jurídica aos cidadãos, cumpre ressaltar a importância do respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Nesse diapasão, faz-se necessário pontuar que a questão a ser decidida pelo Tribunal Superior, embora busque estabilizar a ordem jurídica, não pode obstar o direito fundamental da parte de ser ouvido e influenciar o julgador.

É justamente neste viés que deve ser observada a ampla defesa e o contraditório, na medida em que deve ser dado à parte a oportunidade de participar da decisão.

Sobre o tema destacam Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2015, p.26):

Falta aos nossos Tribunais uma formulação mais robusta sobre o papel dos “precedentes”. Se a proposta é que eles sirvam para indicar aos órgãos judiciários qual o entendimento “correto”, deve-se atentar que o uso de um precedente apenas pode se dar, como já adiantado, fazendo-se comparação entre os casos – inclusive entre as hipóteses fáticas –, de forma que se possa aplicar o caso anterior ao novo.

Neste sentido, necessário afastar a aplicação automática dos julgados na formação das decisões que constituirão os precedentes, analisando seriamente seus fundamentos e a identidade com o caso concreto.

Para tanto a assimilação do contraditório pleno é indispensável como forma de atender as premissas estabelecidas após a vigência do Novo Código de Processo Civil, que impossibilita a prolação de decisões sem oferecer à parte a possibilidade de influenciar referida deliberação e, nesse diapasão veda a prolação de decisões surpresa.

Ressaltam ainda Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2015, p.30):

O contraditório, nesses termos, impõe em cada decisão a necessidade do julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar sua conclusão. Perceba-se que caso as decisões procedam a uma análise seletiva de argumentos, enfrentando somente parte dos argumentos apresentados, com potencialidade de repercussão no resultado,

haverá prejuízo na abordagem e formação dos precedentes (padrões decisórios); inclusive com evidente prejuízo para aplicação futura em potenciais casos idênticos.

Assim, para a correta aplicação do contraditório, é imperativo que o julgador sopesse todos os argumentos trazidos no processo, pois se analisar somente parte dos argumentos expostos, a formação dos precedentes restará prejudicada.

Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2015, p.30) afirmam que não é incomum os tribunais de segundo grau encontrarem dificuldades em aplicar os padrões formados pelos Tribunais Superiores, diante da ausência de uma abordagem mais panorâmica do caso e dos argumentos.

Com efeito, a aplicação do contraditório na formação do precedente, impõe a realização de um efetivo debate sobre o tema e, conseqüentemente uma mudança na práxis decisória.

Nessa seara, o contraditório pleno garante às partes métodos aptos a distinguir casos e superar entendimentos.

Logo, mesmo demandas similares requerem um tratamento correto para aplicação de precedentes.

Nesse passo, os acórdãos proferidos pelos tribunais precisam ser bem fundamentados para gerar uma previsibilidade e estabilidade decisória capaz de permitir que, em casos futuros, possam se aproveitar os argumentos expostos naquele momento.

Desta maneira, quando o julgador se encontrar diante de um novo caso poderá analisar se o precedente deverá ou não ser aplicado, valendo-se das técnicas de distinção e superação, analisando detidamente os fatos e fundamentos do caso passado comparando-o com o presente e, somente após, constatar a coerência ou não da aplicação do entendimento anterior.

Deste modo, constata-se que a ampla defesa e o contraditório são elementos fundamentais no aprofundamento da questão posta perante os tribunais e, por consequência, viabilizam a prolação de decisões que tenham realmente analisado todos os fatos e fundamentos levados ao julgador, possibilitando a formação de um precedente sólido.

5.1 DISTINÇÃO ENTRE CASOS (*DISTINGUISHING*) E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES (*OVERRULLING*)

Para verificar o cabimento da aplicação ou não de um precedente, faz-se mister a análise dos fatos e fundamentos do caso anterior com a adoção das técnicas de distinção e superação.

Com efeito, o processo de diferenciação entre o caso passado e o presente revela-se de suma importância na sistemática dos precedentes judiciais vinculantes.

Nesse sentido é a lição de Patrícia Mello (2008, p.203):

A falta de identidade entre os fatos relevantes do caso paradigmático e do caso subsequente evidencia que há, nesse último, peculiaridade fática tal que torna a ele inaplicáveis as razões do precedente, na medida em que haverá, conseqüentemente, uma diversidade na questão de direito envolvida na sua solução: “um determinado caso, em virtude de apresentar fatos relevantes distintos, demandará, por isso, o exame de uma questão de direito diversa e, assim, a justificativa de certo julgado não lhe será aplicável”.

A técnica de distinção entre casos, ou *distinguishing*, assegura que o precedente jurídico somente será aplicado em circunstâncias semelhantes daquelas que lhe originaram, afastando assim, a incorreta aplicação do precedente em situações que não guardam similaridade com o caso sob análise.

Augusto Leal (2013, p.170) esclarece que:

A rigor, não se trata de relativização da força vinculante dos precedentes judiciais, que é integralmente preservada, não sendo excepcionada pelo *distinguishing*. Na verdade, o *distinguishing* reforça a necessidade de respeito aos precedentes judiciais ao garantir que estes não sejam aplicados a situações consideravelmente distintas daquelas que lhes deram origem: como os problemas enfrentados por ambos os casos não são análogos, também não necessitarão ser análogos os resultados dos respectivos julgamentos. O *distinguishing*, portanto, não significa que um dado precedente seja uma norma jurídica ruim, mas uma norma jurídica boa, porém inaplicável.

Assim, a partir dos casos apresentados passa-se à verificação dos contextos valorativos, ou seja, não somente uma comparação de fatos, mas de razões, a fim de constatar ao final se há uma coincidência de bases relevantes para a solução dos dois casos.

Contudo Augusto Leal (2013, p.171) aponta que:

Nesse processo de identificação de semelhanças e dessemelhanças juridicamente relevantes entre o caso paradigmático e o caso subsequente, deve-se evitar tanto a chamada desintegração ou fragmentação do direito quanto a sua hiperintegração. O primeiro fenômeno ocorre quando o julgador enxerga uma singularidade exagerada no caso presente, deixando de aplicar a ele certo precedente por se apegar a diferenças totalmente insignificantes para a adequada solução da controvérsia²²⁶. Trata-se de uma “distinção-sem-diferença”, um *distinguishing* sem verdadeira razão para tanto²²⁷; uma “distinção inconsistente”. Já no segundo indesejado fenômeno apontado, acontece o contrário: um conjunto peculiar e bastante específico de fatos do caso precedente é exageradamente generalizado pelo juiz de forma a enxergar correspondência entre aquele e a situação fática do caso atual, que se apresenta bastante diferente em aspectos importantes para o deslinde da lide.

Constata-se, pois, que a aplicação do *distinguishing* consiste na análise e separação dos fatos que foram materialmente relevantes na formação do precedente.

Aplicar o sistema de precedentes importa em comparar fatos, hipóteses e, através da analogia, verificar se as similaridades são fortes o suficiente para tratar de forma igual os casos apresentados.

André Frederico e Dierle Nunes (2015) explicam que:

Em outras palavras, no raciocínio por precedentes, a analogia e o *distinguishing* (*disanalogie* ou contra-analogia) colocam-se como técnicas que, conquanto situadas em extremos opostos, fundam-se essencialmente na realização de comparações, definindo a aplicabilidade de determinado precedente ao caso concreto, à luz da coerência e da integridade do Direito.

Para a aplicação do precedente é necessário, primeiramente descobrir sua *ratio decidendi*, analisando o passado e conferindo sentido normativo ao texto, para após definir qual a norma jurisprudencial aplicável ao caso.

Nesse sentido discorrem André Frederico e Dierle Nunes (2015):

Os precedentes são constituídos de (assim como a lei) textos abertos à interpretação e dotados de autoridade. Incumbe ao aplicador do Direito interpretá-lo e extrair-lhe o elemento dotado de força normativa, que pode ter diferentes graus, desde o mais forte, em que a norma é vinculante, salvo razões que recomendam o seu afastamento por ser distinguível do caso presente, ou mesmo superável pela via do *overruling*, até o mais fraco, quando o precedente terá força meramente ilustrativa – e quanto mais forte o elemento normativo for, mais relevantes se tornam as rupturas, tanto pelo *distinguishing* como pelo *overruling*, e mais se exigirá do magistrado ao fundamentar a sua decisão de seguir, ou não, o precedente.

Noutro ponto, cumpre discorrer acerca da técnica de revogação de precedentes denominada de *overruling*.

Marinoni (2016, p.251) pontua que o sistema de precedentes que não admite o *overruling* não tem mais lugar, uma vez que impede o desenvolvimento do direito.

Assim, a partir do momento em que um precedente deixa de atender as expectativas sociais, não existem mais motivos que possam justificar sua preservação.

Ressalta Marinoni (2016, p.252) que um precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social quando passa a negar proposições morais, políticas e de experiência.

Esclarece Marinoni (2016, p.252) que:

A revogação de um precedente depende de adequada confrontação entre os requisitos básicos para *overruling*- ou seja, a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica- e os critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente-fundamentalmente a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta.

Contudo, deve-se apontar que a alteração de um precedente não advém de uma nova concepção individual acerca da questão de direito, não importando a vontade ou posicionamento de um único doutrinador ou juiz, uma vez que não reflete a manifestação geral da comunidade jurídica.

Ressalte-se ainda que, a revogação do precedente pode ter efeitos pretéritos (*retrospective effects*) ou para o futuro (*prospective effects*).

Sobre o tema Camargo (2012, p.569) leciona:

Quando se atribui efeitos pretéritos (*ex tunc*), o jurisdicionado é julgado com base em regra nova, inexistente quando agiu ou se omitiu de maneira indevida, sendo surpreendido com novo padrão de conduta.

E ainda:

Por outro lado, quando se aplica o *overruling* com efeitos prospectivos, o novo entendimento vigorará da data da decisão para frente (*ex nunc*), ou de outro marco temporal futuro (*pro futuro*), estabelecido pelo tribunal.

Deste modo faz-se imprescindível que os órgãos judiciais ao instituir um precedente, forneçam informações pormenorizadas sobre o conjunto fático que determinou a tomada daquela decisão, possibilitando assim, a plena adoção do sistema de precedentes judiciais.

6 A MODULAÇÃO DOS EFEITOS NAS CORTES SUPREMAS

Conforme explanado anteriormente, a adoção do sistema de precedentes judiciais prestigia a segurança jurídica ao proferir decisões iguais a casos semelhantes, após uma análise minuciosa do conjunto fático que envolve o caso pretérito e o presente.

Contudo, a adoção desse sistema não significa o engessamento das decisões judiciais, que devem estar em sintonia e atentas ao momento histórico vivido pela sociedade, sob pena de resultar em decisões que não refletem uma solução adequada àquele caso.

Patrícia Mello (2005, p.202) destaca:

De todo modo, com a instituição do mecanismo da reclamação, inclusive para a hipótese de desrespeito a súmulas vinculantes, em decorrência da Emenda 45/04, é possível que o problema da rejeição de precedentes superiores pelas cortes vinculadas seja atenuado, embora se deva ressaltar aqui que a mesma é, em certa medida, saudável, auxiliando a conformação da regra vinculante de forma mais ou menos ampla de acordo com peculiaridades não previstas quando de sua formulação, evidenciando as incongruências e injustiças dos maus precedentes, portanto, criando condições para sua superação, e, de tal forma, garantindo a não petrificação do direito e a continuidade de seu desenvolvimento.

Porém a alteração brusca no entendimento das Cortes Superiores precisa ser evitada a fim de garantir maior segurança jurídica ao jurisdicionado.

É neste diapasão que existe a possibilidade de o Tribunal modular os efeitos da sua decisão, através da limitação de sua retroatividade ou conferindo efeitos

prospectivos, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil³.

Marinoni (2016, p.365) esclarece que:

Quando nada indica provável revogação de um precedente e, assim, os jurisdicionados depositam confiança justificada para pautar suas condutas, entende-se que, em nome da segurança jurídica e da proteção da confiança, é possível revogar o precedente com efeitos puramente prospectivos (a partir do trânsito em julgado) ou mesmo com efeitos prospectivos a partir de certa data ou evento. Isso ocorre para que as situações que se formem com base no precedente não sejam atingidas pela nova regra.

Assim, a possibilidade de modulação dos efeitos procede da indispensabilidade de tutelar a confiança depositada pelos jurisdicionados.

Deste modo, embora a Corte Suprema possa negar os fundamentos determinantes de suas decisões, para não haver violação da segurança jurídica ao revogar um precedente, há a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos à decisão.

Logo, a norma que revoga a anterior não pode retroagir, alcançando situações consolidadas à época em que era depositada confiança integral na norma revogada.

Daí advém a necessidade de limitação dos efeitos da decisão, protegendo a confiança albergada no Poder Judiciário.

Desta forma, não há possibilidade de retroação de entendimento recentemente proferido, para prejudicar quem tenha praticado o ato confiando no precedente instituído.

Deste modo, as Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça que tem por objetivo unificar o direito federal, devem ter consciência de que a revogação de um precedente tem implicações amplas, pois o jurisdicionado precisa de previsibilidade para gerir sua vida.

³ Art. 927- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Este trabalho objetivou demonstrar como se dará a aplicação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Sem a pretensão de esgotar o tema, buscou-se analisar como os precedentes judiciais, a partir da nova sistemática implantada no Código de Processo Civil de 2015, aprimoram o sistema processual buscando estabilizar e uniformizar as decisões judiciais proferidas pelos tribunais pátrios.

Nesse sentido, constata-se que a segurança jurídica é elemento inafastável do sistema de precedentes judiciais, pois a partir de sua implementação o jurisdicionado pode contar com uma maior previsibilidade quanto às decisões proferidas e assim, pautar sua conduta segundo um padrão previamente conhecido.

Ressalte-se a importância da estreita análise dos fundamentos que embasaram o caso paradigma, para somente a partir do enfrentamento de todas as questões envolvidas naquele caso, verificar-se se a decisão proferida no mesmo pode servir de precedente ao caso atual.

Necessário frisar que, para uma fundamentação madura, há a necessidade de a decisão ter sido submetida ao contraditório amplo.

Logo, as partes envolvidas devem ter tido a oportunidade de se manifestar acerca de todas as questões postas no processo, convergindo assim, para a prolação de uma decisão que tenha condições de enfrentar todos os fundamentos levados ao juízo.

Verifica-se, pois, que o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito não se coaduna sem um ordenamento coerente, que confere as partes envolvidas o direito de participar da decisão.

Constata-se que a função primordial dos tribunais superiores é proferir decisões que possam servir de parâmetros para os demais órgãos julgadores.

Contudo, a adoção dos precedentes judiciais não significa a estagnação ou engessamento da decisão, uma vez que há diversas técnicas que possibilitam a averiguação de distinções e a superação dos entendimentos proferidos.

Nesse sentido a ampla fundamentação dos julgados e a extensa análise dos casos apresentados, consolidam a segurança jurídica na medida em que garantem a aplicação do precedente somente em caso cuja similaridade mostra-se inequívoca.

Por fim, cumpre enfatizar a magnitude que o tema assume com a nova sistemática adotada no Código de Processo Civil de 2015.

Nesse diapasão, conclui-se que a implantação do sistema de precedentes judiciais no ordenamento pátrio vem ao encontro dos anseios dos jurisdicionados.

Com efeito, a adoção deste sistema traz maior estabilidade e uniformidade às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, afastando a mecanicidade da decisão judicial, na medida em que exige do julgador a análise de todos os fundamentos trazidos no caso pretérito, para só então verificar se estes se aplicam ao caso presente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPOS MELLO, PP. **O Supremo e os precedentes constitucionais**: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil: *The Brazilian Supreme Court and its precedents on constitutional law: what changes after the New Procedural Code*. *Universitas Jus*. 26, 2, 41-53, June 2015. ISSN: 15199045. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=111795777&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em 20 nov. 2017.

_____. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 241, p. 177-208, jul. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43370/44673>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. **Precedentes:** o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 203.

CHIASSONI, P; PÁDUA, T. **A filosofia do precedente:** reconstrução racional e análise conceitual: The philosophy of precedent: conceptual analysis and rational reconstruction. *Universitas Jus.* 27, 1, 63-79, Jan. 2016. ISSN: 15199045. Disponível em:

<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=117873130&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em 24 out. 2017.

DE MACÊDO, Lucas Buril. O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 237, n. 2014, p. 369, 2014.

_____. **Precedentes judiciais e o direito processual civil.** Editora Jus Podivm: Salvador, 2015, p. 363

DE MARCO, CM; DE MEDEIROS, JF. O princípio da eficiência da administração da justiça como justificativa para implantação de uma jurisprudência precedentalista no Brasil: a disciplina judiciária marcada por influência neoliberal: *the principle of justice of management efficiency as reasons for implementation of a law precedents in brazil: a judicial discipline marked for influence neoliberal.* **Revista Jurídica (0103-3506)**. 3, 40, 358-376, Apr. 2015. ISSN: 01033506. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=113148232&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em 01 nov. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no novo código de processo civil.** Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 175, 2015.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **A decisão judicial como centro de gravidade do princípio da segurança jurídica:** os precedentes judiciais vinculantes como instrumento eficaz de promoção do estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do Direito. 2013. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LIMA, Augusto César Moreira. **Precedentes no direito.** São Paulo: LTR, 2008, p. 45.

LOPES SALDANHA, JM; HOFFMAM, F; GRACIA, TS. **Teoria dos precedentes à brasileira e a destemporalização da decisão judicial:** *Theory of precedents in brazil and the decontextualization of legal decision.* **Prisma Jurídico.** 12, 1, 319-346, Jan. 2013. ISSN: 16774760. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=90654850&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em 12 nov. 2017.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. **Revista Eletrônica Temas Atuais de Processo Civil**, v. 1, n. 6, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009.

_____. **O precedente na dimensão da igualdade**. A força dos precedentes. Salvador: Juspodivm, 2010.

_____. **Precedentes Obrigatórios**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. **O novo código de processo civil e o sistema de precedentes judiciais**: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. *Revista Brasileira de Direito Processual–RBDPro*. Belo Horizonte, ano, v. 22, p. 185-210, 2014.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015**: Uma breve introdução. DIDIER JR., Fredie, 2015.

_____. A doutrina do precedente judicial: Fatos operativos, argumentos de princípio e o novo Código de Processo Civil. BUENO, Cassio Scarpinela (org.). **Novo CPC**. São Paulo: Editora Artmed Panamericana/IBDP, 2015.

NUNES, Dierle; Bahia, Alexandre M. F. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 57, jul./set. 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2005.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

SABBAG, César de. O direito de igualdade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** | vol. 15 | p. 89 | Abr / 1996. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, vol. 2, p. 427 . Ago / 2011.

TESHEINER, J. O direito fundamental à igualdade e a uniformização de jurisprudência: the fundamental right to an equal and uniform jurisprudence. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. 15, 15, 167-173, Jan. 2014. ISSN: 19820496. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=15ff105b-3522-43f5-b20b-30f3d2c8c5d6%40sessionmgr4007>. Acesso em 10 nov. 2017.

THEODORO JR, Humberto. **Precedentes no CPC-2015**: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº, v. 57, p. 17, 2015.